



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
Avenida Epifânio Dória, 18 - Centro – CEP 49.490.000
www.camarapocoverde.se.gov.br
cmpverde.se@bol.com.br
CNPJ 32.741.571/0001-73
Fone: (79) 3549-1454

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE N° 001/2020

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato. POÇO VERDE/SE, 30 de Janeiro de 2020.


Alexandre Almeida Dias
Presidente

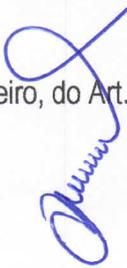
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da **Portaria n° 179/2020, de 02 de janeiro de 2020**, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de serviços advocatícios entre a Câmara Municipal de Poço Verde e o escritório **ANDRADE FIGUEIRA, CARVALHO & SANTANA ADVOCACIA E CONSULTORIA**, em conformidade com o art. 25, inciso II, c/c art. 13, incisos III e V, da Lei n° 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3°, da Lei n° 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, que pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, a Câmara Municipal de Poço Verde não teve a oportunidade de organizar os seus serviços com o seu próprio pessoal, seja pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal, requerendo, destarte, a existência de uma perfeita e saudável consultoria na área do direito público, e que transmita a segurança para o Legislativo, através da sua confiabilidade operacional. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnicos, onde no universo do Estado de Sergipe, o escritório **ANDRADE FIGUEIRA, CARVALHO & SANTANA ADVOCACIA E CONSULTORIA** se configura com o conceito de notória especialização, tendo inclusive pós-graduação na área.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso V, do Art. 13, da lei n° 8.666/93 se reporta a "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas..." de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria jurídica.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
Avenida Epifânio Dória, 18 - Centro – CEP 49.490.000
www.camarapocoverde.se.gov.br
cmpverde.se@bol.com.br
CNPJ 32.741.571/0001-73
Fone: (79) 3549-1454

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que o escritório **ANDRADE FIGUEIRA, CARVALHO & SANTANA ADVOCACIA E CONSULTORIA** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrue a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

CONSIDERANDO, que a capacitação técnica do citado escritório, atende, completamente, as necessidades da execução dos nossos serviços.

CONSIDERANDO, que o escritório **ANDRADE FIGUEIRA, CARVALHO & SANTANA ADVOCACIA E CONSULTORIA** conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com esta Câmara.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que o escritório **ANDRADE FIGUEIRA, CARVALHO & SANTANA ADVOCACIA E CONSULTORIA** no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de escritórios deste naipe, conforme consta no processo em tela, tendo o escritório **ANDRADE FIGUEIRA, CARVALHO & SANTANA ADVOCACIA E CONSULTORIA** sempre obtido preço compatível ao praticado por outros escritórios e profissionais da área.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Poço Verde, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo

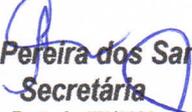


CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
Avenida Epifânio Dória, 18 - Centro – CEP 49.490.000
www.camarapocoverde.se.gov.br
cmpverde.se@bol.com.br
CNPJ 32.741.571/0001-73
Fone: (79) 3549-1454

licitatório, ex vi do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, incisos, III e V, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Poço Verde, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Poço Verde/SE, 30 de janeiro de 2020.


Tainá Santos Reis
Presidente da CPL
Portaria 179/2020


Aline Pereira dos Santos
Secretária
Portaria 179/2020


José Orlando Santana
Membro
Portaria 179/2020